



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.334 - MG (2011/0093318-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INSTITUTO MOREIRA SALLES
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RUBENS LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 284/STF. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.334 - MG (2011/0093318-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO MOREIRA SALLES
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RUBENS LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO MOREIRA SALLES contra decisão proferida por este signatário, acostada às fls. 571/573, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 461, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CITAÇÃO DOS RÉUS NÃO VERIFICADA. TEMPESTIVIDADE. - O prazo da impugnação ao valor da causa é o mesmo da contestação, que, em havendo vários réus, flui da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. - Com a anulação dos atos processuais anteriores, incluídos os de citação, considera-se tempestiva impugnação ao valor da causa oferecida com o comparecimento espontâneo dos réus para apresentar resposta."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 478/482, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, interposto pela alínea "a", inc. III, art. 105, da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 214, § 2º, 242 e 535, II, do CPC. Sustentou, em síntese: a) ser intempestivo o incidente de impugnação ao valor da causa, aviado pelos recorridos; b) desnecessária uma nova citação dos recorridos, pois estes já tinham procuração juntada aos autos, e ratificados os poderes aos mesmos procuradores; c) que o prazo recursal teve início com a intimação aos advogados da decisão, sendo descabida a reabertura de prazo por ter havido a republicação da decisão.

Contrarrazões às fls. 508/518 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de ausência de violação ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignada (fls. 525/549, e-STJ), aduziu a agravante não incidirem os óbices apontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 553/564 (e-STJ).

Julgando monocraticamente o agravo, entendeu este relator pela inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ e 284 do STF.

Nas razões de agravo regimental, sustenta o recorrente não incidir a Súmula n. 7 do STJ, devendo ser feita uma valoração das provas e análise daquilo que já está nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.334 - MG (2011/0093318-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 284/STF.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, cumpre ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

2. Com efeito, ao entender desnecessária a produção de uma determinada prova em detrimento de outra já existente, não há falar em cerceamento de defesa, mas sim convicção firmada pelo julgador diante dos fatos apresentados (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.08.2011).

3. Deve portanto ser ratificado o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Confirmam-se:

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* manifestou-se no seguinte sentido (fls. 479/480, e-STJ):

"Havendo vários réus, a fluência do prazo de contestação (e para impugnar o valor da causa) depende da efetiva citação de todos eles (art. 241, inc. III, CPC).

A nulidade reconhecida pela 12ª Câmara Cível no julgamento da apelação cível 1.0024.99.073296-8/001 se deveu pela não intimação de Brasil Palace Hotel dos atos processuais praticados a partir de 18/08/2003, atraindo o vício aos atos processuais subsequentes (art. 248, CPC), incluídos aí atos de citação de algumas das partes. Observe-se que no julgamento dessa apelação cível constou dos dispositivo do acórdão comando de 'nulidade dos atos processuais praticados a partir de 18/08/2003, f. 439' (f. 41-TJ). O acórdão não julgou nulidade de citação.

Como o caso em exame não é de nulidade de citação, mas de nulidade processual por motivo outro, a regra do artigo 214, § 2º, CPC a ele não se aplica e nem a ele se pode estender, haja vista que normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, anulados os atos processuais a partir de fl. 439 do processo principal (ação declaratória), subsiste a causa legal impeditiva de fluência do prazo para contestar (e para impugnar o valor da causa) até que os atos processuais posteriores 'a f. 439 sejam reprocessados, ultimando-se todas as citações, conforme observado pelo acórdão embargado:

'No julgamento da apelação cível 1.0024.99.073296-8/001, o processo da ação declaratória foi anulado a partir de f. 439 (original), (vide acórdão de f. 157/164-TJ) (...). Consta do acórdão expressa ressalva quanto aos 'atos processuais praticados a partir de 18/08/2003', incluídos aí, obviamente, atos de citação.

Os autos da ação declaratória retornaram à origem em 15/12/2008, e, pela sua sequência numérica, observa-se que não houve prática de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de citação. Em 09/06/2009 os agravantes contestaram a ação e, simultaneamente, ofereceram impugnação ao valor da causa (f. 13/14-TJ e f. 174/207-TJ) julgada intempestiva pela decisão agravada, pois 'tomando-se como marco a data do último mandado citatório cumprido, a rigor, o término do prazo para a apresentação da contestação e para impugnação se deu no dia 27/10/2006. Ocorre, destarte, que os impugnantes somente protocolaram sua petição no dia 09 de junho de 2009 (conforme fls. 02), quando já esgotado o prazo para tal desiderato.' (f. 31-TJ).

O prazo da impugnação ao valor da causa é o mesmo da contestação (art. 261, CPC). No caso, havendo vários réus, o prazo da contestação flui 'da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido' (art. 241, inc. III, CPC), situação não verificada nos autos do processo de origem, face à nulidade dos atos processuais posteriores...."

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Por outro lado, aplica-se ainda a Súmula n. 284 do STF, por argumentar a recorrente exatamente em sentido contrário a algumas questões fáticas colocadas pelo acórdão, não sendo possível a verificação se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados evidencia inexistência de dissídio jurisprudencial, tornando inviável o inconformismo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1040590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0093318-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 24.334 / MG**

Números Origem: 10024096444898 10024096444898003 24990732968

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO MOREIRA SALLES
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RUBENS LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO MOREIRA SALLES
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RUBENS LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.